

EXCELENTÍSSIMO __ JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL

BERNARDO MURILO GRAÇA RUBIÃO, brasileiro, solteiro, advogado, portador de CPF: 158.093.047-61, com endereço à Rua Visconde de Pirajá, 127, apt.202, CEP: 22410-001, "Parte Autora", em causa própria, vem respeitosamente à d. presença, ajuizar a presente:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS

Em face da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, pelos seguintes fatos e fundamentos:



I. DOS FATOS E DO DIREITO:

- 1. O Autor trabalhou no cargo comissionado de Assistente I, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, sob a matrícula 334.958-6, na Gerência de Novos Negócios, entre 01/07/2022 e 01/02/2023, ou seja, durante 7 meses.
- 2. O valor recebido nesse período variava conforme a tabela abaixo, embora não tenha acesso ao contracheque de Julho à Setembro, eis que não consta no sistema da Prefeitura:

Outubro/22	R\$5.695,56
Novembro/22	R\$5.495,56
Dezembro/22	R\$5.586,28
Janeiro/233	R\$5.286,28
Média	R\$5.515,92

3. A Ré, porém, quando da rescisão, deixou de realizar o pagamento proporcional de férias, ou seja, 7/12 (sete doze avos) do salário médio do Autor, somados de 1/3 (um terço).

$$R$5.515.92 \times 7/12 = R$3.217.62 + 1/3 = R$4.290.16.$$

- 4. Argumentou a Ré que a indenização pelas férias não seria devida, pois o Autor não teria trabalhado pelo período de um ano.
- 5. Contudo, o Autor tem direito às férias proporcionais, uma vez que entendimento diverso geraria enriquecimento sem causa à Ré, também sendo direito o pagamento de férias, na forma do art. 7ª, inciso XVII da CF/88.



6. Em jurisprudência recente, vê-se o posicionamento do TJRJ:

CÍVEL. APELAÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO. LICENCAS-PRÊMIO NÃO **GOZADAS** FÉRIAS PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **INSURGÊNCIA** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PELA EXCLUSÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, DE **OUE** AO ARGUMENTO COMPLETOU O PERÍODO AOUISITIVO DE UM ANO, PREVISTO NO ARTIGO 78, § 2°, LEI N° 94/79.

- 1. Férias remuneradas é um direito fundamental e encontra-se inserido no art. 7ª, inciso XVII da CF/88, sendo aplicável também aos servidores públicos, na forma do art. 39, § 3º, do mesmo diploma legal.
- 2. O artigo citado pelo recorrente não socorre a sua tese, pois diz respeito ao primeiro ano de exercício para aquisição do direito de férias. Daí em diante, o gozo das férias passa a ser permitido no transcurso do próprio ano em que ocorreria o lapso aquisitivo.
- 3. Previsão que não implica em vedação ao pagamento de indenização a título de férias proporcionais, naquelas hipóteses em que o servidor ainda não tenha completado o período mínimo de 12 meses de trabalho nos demais exercícios.
- 4. Portanto, a autora, servidora do município, admitida em 1994 e aposentada em agosto de 2018, ou seja, antes de completar o período aquisitivo, <u>faz jus ao recebimento das férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, sob pena de enriquecimento sem causa do ente federativo</u>.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0266292-14.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR -



Julgamento: 20/07/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

II. DOS PEDIDOS:

7. Por tais razões, requer o Autor o pagamento de indenização no valor de R\$4.290,16. (quatro mil duzentos e noventa reais e dezesseis centavos), com correção monetária e juros desde a data da exoneração.

Dá-se à causa do valor de R\$4.290,16. (quatro mil duzentos e noventa reais e dezesseis centavos).

Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

BERNARDO MURILO GRAÇA RUBIÃO OAB-RJ: 246.396